

Voto Total nº

186/22

Recebido, Autua-se o
materia em pauta.

Gabinete da Presidência

Received em: 19/10/2022

Hora: 16:13

Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 OUT 2022

Protocolo: 188/22

Processo: 188/22

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 189, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Em: 17/10/2022

1º Secretário

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete de Presidência
RECEBIDO

9h28 min

17 OUT 2022

Elaine de Souza
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Desobriga o Policial Militar, Bombeiro Militar, Policial Civil e Policial Penal a cumprir determinação expedida pelo órgão de origem ou unidade militar que suspenda férias ou licença especial.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 279, de 22 de setembro de 2022.

Nobres parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1698, de 22 de setembro de 2022, em síntese, almeja eximir que os servidores da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal do Estado tenham que cumprir determinação expedida pelo órgão de origem ou unidade militar no sentido de suspender férias ou licença especial. Todavia, vejo-me compelido a **veter totalmente o supramencionado texto constante no projeto de lei, uma vez que, por analogia à matéria abordada na Lei Estadual nº 4.884, de 11 de novembro de 2020, o projeto em discussão torna-se inconstitucional, além de violar a competência do Chefe do Poder Executivo de legislar sobre a temática bem como encontra-se conflito diante do princípio da convocação e mobilização militar e, ainda, por não ser benéfico ao Estado.**

Pois bem, passo a explicar aos Nobres Parlamentares os motivos do voto.

Informo aos Senhores que a Lei nº 4.884, de 2020, a qual “Dispõe acerca da convocação e comparecimento de Policiais Militares, Civis e Penais às audiências, na Justiça Estadual, quando convocados na condição de testemunhas ou autores da prisão e/ou apreensão e dá outras providências.”, discorre, em sua redação, que, no caso de ser convocado o policial militar, civil e penal na qualidade de testemunha ou autor da prisão e/ou apreensão, deverá ser observada a escala de folga pelo Juízo Criminal Estadual, bem como expõe que, se houver coincidência na data da folga e do ato designado, o Juízo Criminal Estadual será informado e redesignará o ato.

Cumpre ressaltar que a mencionada Lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, em face do vício de constitucionalidade formal por afrontar dispositivos constitucionais, no âmbito federal e estadual, por adentrar na esfera de competência de atribuições do juiz de direito, regulando a instrução processual e ocasionando nítida modificação em matéria processual penal, e não meramente de aspecto procedural. Dito isso, pode-se entender, por analogia, que o projeto de lei em pauta torna-se inconstitucional, em razão de também confrontar a alínea “b” do inciso II e o inciso I, ambos do § 1º do artigo 39, e o artigo 65, todos da Constituição do Estado, além dos artigos 61 e 84 da Carta Maior.

Nesse sentido, esclareço, ainda, que o supramencionado projeto de lei está em discordância com o princípio da separação de poderes, bem como apresenta inconstitucionalidade material, contrariando as normas gerais de competência da União, nos termos do inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, que determina as normas gerais pela União, consubstanciadas no Decreto-Lei Federal nº 667/69, quanto à convocação e mobilização das Polícias Militares e dos Corpos de Combeiros Militares.

Ademais, faz-se necessário vetar a presente propositura, tendo em vista que **as Corporações Militares do Estado manifestaram-se contrárias**, pautadas na opinião de que as férias são suspensas/interrompidas somente nos casos de extrema urgência e em situações que causem desordem social, fundamentado nos princípios da supremacia do interesse público, e que o não cumprimento da determinação do Comandante acarreta crime militar, sendo julgado conforme o Código Penal Militar, no Título II, do Livro I da Parte Especial, “Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar”.

Desse modo, cito exemplo bem recente, o surto do vírus SARS-COV-2 que resultou em uma pandemia, necessitando do empenho de todo o efetivo disponível, com o firme propósito de assegurar o cumprimento das medidas impostas, devidamente auxiliados e orientados pelos órgãos de saúde, e que, se não houvesse a possibilidade de suspender os afastamentos, a população rondoniense certamente seria a mais prejudicada, eis a essencialidade, singularidade e peculiaridade própria da atividade militar, as quais difere dos demais servidores públicos, que impõe condições e limitações/vedações específicas, não aplicáveis aos demais servidores.

Destarte, averígua-se que o Autógrafo padece de constitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, além de constitucionalidade material contrariando as normas gerais de competência da União e por causar prejuízos aos órgãos da Segurança Pública Estadual, quais sejam, Policial Civil, Policial Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como a população por serem serviços essenciais não podendo sofrer descontinuidade.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/10/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0032628935 e o código CRC D1DAA83F.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071398/2022-32

SEI nº 0032628935

